



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo da Capital

*** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte ***

Av. Nilo Peçanha, n.º 26, 10º Andar, Grupos 1011-1017, Castelo, Centro, Rio de Janeiro, RJ
CEP: 20020-905 Tel.: (21)2240-2143 / 2240-2081 Fax: (21)2262-3223

INQUÉRITO CIVIL n.º PJDC 531/2015

Termo de Ajustamento de Conduta

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,

que celebram na forma abaixo:

De um lado,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da **2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Núcleo da Capital/RJ** (6º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, Consumidor e Proteção ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), representada pelo Promotor de Justiça Rodrigo Terra (titular), matrícula n.º 1.878, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado simplesmente **MINISTÉRIO PÚBLICO**;

De outro lado,

VALEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS VALE DO PARAÍBA LTDA.-EPP, Sociedade Empresária Limitada, com sede na Estrada Governador Chagas Freitas, n.º 5652, Colônia Santo Antônio, Barra Mansa, RJ, CEP: 27.353-000, inscrita no CNPJ-MF. sob o n.º 05.914.226/0001-11, neste ato representada pelo seu Representante Legal, doravante denominado simplesmente **VALEPLAST**.

CONSIDERANDO:

- ✓ que compete ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, a proteção dos interesses difusos e coletivos do consumidor, entre outros;
- ✓ o teor de peças de informação recebidas, com fundamento em que a indiciada não estaria cumprindo o determinado na norma técnica NBR 15465/2008 da ABNT, no que concerne à fabricação de eletrodutos plásticos para baixa tensão;
- ✓ que, em resposta a este órgão ministerial, a indiciada informou que estaria procedendo à correção e adequação à norma técnica supracitada, seguindo cronograma a ser acordado com este MP, através de Termo de Ajustamento de Conduta;
- ✓ que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, CDC);
- ✓ a possibilidade jurídica de adoção de termo de ajustamento de conduta a ser celebrado em caráter meramente preventivo (art. 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7.347/85), na forma de justiça



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo da Capital

*** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte ***

Av. Nilo Peçanha, n.º 26, 10º Andar, Grupos 1011-1017, Castelo, Centro, Rio de Janeiro, RJ
CEP: 20020-905 Tel.: (21)2240-2143 / 2240-2081 Fax: (21)2262-3223

consensual aplicada para resolução de conflitos existentes (ou atuais) e/ou iminentes (ou vindouros);

- ✓ o interesse reiterado de VALEPLAST em assinar Termo de Ajustamento de Conduta com este órgão ministerial, conforme o que consta em nova manifestação de fls. 119/126 do inquérito civil supracitado;
- ✓ finalmente, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** tem o poder de tomar ajustamento extrajudicial de conduta, do investigado.

Têm entre si justos e avençados celebrar, na forma do permissivo contido no § 6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/85, o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, em consonância com as seguintes cláusulas e condições ora estipuladas:

Cláusula Primeira: DA ASSUNÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E/OU COMPROMISSOS

Obriga-se a pessoa jurídica investigada VALEPLAST a:

CUMPRIR, no prazo de 12 (doze) meses, o processo de correção e adequação das falhas na fabricação dos eletrodutos plásticos de baixa tensão, em cumprimento à norma técnica NBR 15465/2008 da ABNT.

Cláusula Segunda: DA CLÁUSULA PENAL

Em caso de descumprimento por parte de VALEPLAST, a inadimplente arcará com o pagamento de multa, a ser aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) *por ocorrência/infração*, que reverterá em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMDC, instituído pela Lei Municipal n.º 5.302/2011.

Cláusula Terceira: DA EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO

O presente compromisso de ajustamento de conduta celebrado entre **MINISTÉRIO PÚBLICO** e VALEPLAST produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, *fine*, da Lei Federal n.º 7.347/85 e do artigo 585, VIII, do Código de Processo Civil.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam, os contraentes, o presente Termo de Ajustamento de Conduta, por todos lido e achado conforme, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo arroladas, que a tudo assistiram e de todo conhecimento tiveram, em 3 (três) vias de igual teor e forma, restando eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, a fim de dirimir quaisquer questões dela oriundas.

M. B. Santos



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo da Capital

*** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte ***

Av. Nilo Peçanha, n.º 26, 10º Andar, Grupos 1011-1017, Castelo, Centro, Rio de Janeiro, RJ
CEP: 20020-905 Tel.: (21)2240-2143 / 2240-2081 Fax: (21)2262-3223

Rio de Janeiro - RJ, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Promotor de Justiça

VALEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS VALE DO PARAÍBA LTDA.-EPP
Representante Legal

» TESTEMUNHAS:

1. Johny

2. Quislaine Paulino Santos Usina